|  |  |
| --- | --- |
|  PROCESSO | 696/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 383/2016 |
| INTERESSADO | HORACIO PEDRO MEDINA |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 20 de outubro de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 383/2016 ao contribuinte, Arquiteto e Urbanista, Sr. HORACIO PEDRO MEDINA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013 e 2014 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), juntando documentos (fls. 12-15). Solicitadas diligências (fl. 16), o contribuinte se manifestou (fls. 40-43) e apresentou novos documentos (fls. 17-39 e 44-78).

1. Em razão das provas juntadas, solicitou-se ao profissional a juntada de “*documento hábil de acordo com a resolução nº 134/2017 do CAU/BR*” ou a apresentação de “*carta de concessão de benefício da previdência social, a qual demonstre o momento da concessão da aposentadoria por invalidez e a atualidade do benefício*” (fls. 80-82).
2. Por fim, a Defensoria Pública da União, em representação aos interesses do contribuinte, solicitou o cancelamento do registro do profissional e das anuidades que lhe são cobradas (fls. 89-90). Juntou-se o extrato previdenciário do profissional, que comprova a aposentadoria por idade, desde 02/10/2006 (fl. 91).
3. Sobrevieram os autos para parecer. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

1. Reiteram-se os argumentos expostos anteriormente (fls. 80-82). Da análise dos dados do profissional junto ao CREA/RS (em anexo) e ao CAU/RS, verifica-se que este se registrou naquele Conselho em 22/10/1974, sob o nº 21.959, tendo o seu registro migrado ativo ao CAU em razão da Lei nº 12.378/2010.
2. No caso em questão, inicialmente, quanto ao valor das anuidades devidas pelo contribuinte, essa Comissão não poderia deixar de observar que o profissional completou 35 anos de contribuição no ano de 2009 (anterior a Lei n° 12.378/2010), enquadrando-se na regra do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 61 do CAU/BR que estabelece: *“Exclusivamente aos arquitetos e urbanistas que, até a data da publicação da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro*
3. *de 2010, tenham completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), será concedido, cumulativamente com o benefício de que trata o art. 2°, inciso III, letra “b” desta Resolução, adicional de desconto de 40% (quarenta por cento), perfazendo o desconto total de 90% (noventa por cento), para o caso de optarem pelo pagamento integral da anuidade na forma prevista no inciso I do caput deste artigo*”. Sendo assim, resta claro que o profissional tem direito a 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor das anuidades que ainda restam em debito com o presente Conselho.
4. Por sua vez, no que tange a isenção pleiteada, devem ser respeitadas as regras estabelecidas pela Resolução nº 121, do CAU/BR, que dispõe:

“Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

(...)

VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em **Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda**, observados os seguintes requisitos:

a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do DF e/ou do Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

b) a isenção será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento da anuidade.

e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá seu direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.

(...)” Grifou-se.

1. Pela referida Resolução, pode-se observar que ficarão isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista na Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual estava em vigor na época da impugnação e que dispõe:

“Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

(...)”

1. Além disso, deve ser observado o previsto na Lei nº 7.713/1988, que segue:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)”

1. Deste modo, entendo que as anuidades de 2012, 2013 e 2014 (parcialmente) são devidas, pois, pelas provas existentes nos autos, a condição patológica do profissional não se insere nas regras de isenção por doença grave, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 121 do CAU/BR. Quanto à anuidade de 2014, entendo é devida parcialmente, pois o benefício de isenção, concedido pelo art. 2º, inciso IV e § 3º, da Resolução nº 61 do CAU/BR, inicia-se a partir do mês em que o profissional completar 40 (quarenta) anos de contribuição, conforme se observa:

“Art. 2° A fixação dos valores de anuidades observará as seguintes regras:

(...)

IV – ficarão isentos do pagamento da anuidade os profissionais com no mínimo 40 (quarenta) anos de contribuição.

(...)

§ 3º Para cálculo do disposto no inciso IV do caput deste artigo serão considerados os anos transcorridos desde o mês de inscrição e contribuição até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, iniciando-se a partir daí o benefício.”

1. Quanto às anuidades em atraso, portanto, entendo a cobrança como devida, pois não só o profissional estava devidamente registrado, mas também as enfermidades comprovadas nos autos não encontram guarida no rol de doenças aptas a garantir isenção ao pagamento de tributo, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 121 do CAU/BR. Resta configurado o dever de pagar as anuidades referentes a este período.
2. Diante do exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação oferecida pelo contribuinte, para: **DAR BAIXA** dos valores relativos às anuidades dos exercícios de 2014 (parcialmente), em razão de isenção do pagamento de anuidade por tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV e § 3º, da Resolução nº 61 do CAU/RS; **MANTER** a cobrança dos valores relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2014 (parcialmente) em atraso, com os devidos encargos legais, pois não só o profissional estava devidamente registrado, mas também as enfermidades comprovadas nos autos não encontram guarida no rol de doenças aptas a garantir isenção ao pagamento de tributo, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 121 do CAU/BR; **CONCEDER** o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (parcialmente), com base no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 61 do CAU/BR, tendo em vista que o profissional, na dada de publicação da Lei nº 12.378/2010, contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao CREA/RS.

Porto Alegre/RS, 29 de agosto de 2017.

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 696/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 383/2016 |
| INTERESSADO | HORACIO PEDRO MEDINA |
| OBJETO  | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 143/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 29 de agosto de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 45 e os incisos V, VI, XII e XIV do art. 46 do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU:**

**1 - Aprovar**, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela **parcial procedência** da impugnação apresentada pelo profissional;

1. **Dar baixa** dos valores relativos às anuidades dos exercícios de 2014 (parcialmente), em razão de isenção do pagamento de anuidade por tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV e § 3º, da Resolução nº 61 do CAU/RS;
2. **Manter** a cobrança dos valores relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2014 (parcialmente) em atraso, com os devidos encargos legais, pois não só o profissional estava devidamente registrado, mas também as enfermidades comprovadas nos autos não encontram guarida no rol de doenças aptas a garantir isenção ao pagamento de tributo, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 121 do CAU/BR;
3. **Conceder** o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (parcialmente), com base no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 61 do CAU/BR, tendo em vista que o profissional, na dada de publicação da Lei nº 12.378/2010, contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao CREA/RS.

**2 - Encaminhar** o processo à Gerência Financeira do CAU/RS para:

1. **Correção e atualização** dos valores cobrados;
2. **Informar** o profissional que a interrupção do registro deverá ser solicitada por meio de formulário próprio no SICCAU;
3. **Notificar** a Defensoria Pública da União do teor dessa decisão, em resposta Ofício nº 477/2017 – DPURS;
4. **Notificar** o profissional do teor dessa decisão a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2012 e 2013 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS;

**6** - **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS;

**7** – **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para julgamento ou homologação.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT** Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN** Coordenador Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **VINÍCIUS VIEIRA DE SOUZA** Membro – Suplente  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **DENISE ROSADO RETAMAL** Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MARCELO GRIBOV BRINCKMANN** Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |